



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 147.156

Rio Branco-AC, 24/03/2025.

ASSUNTO: Apurar responsabilidade do gestor em face do não envio ou envio intempestivo dos arquivos em descumprimento à Resolução TCE/AC n.º 87/2013, referente ao 1º bimestre de 2024.

Trata-se de processo aberto por solicitação do titular da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária deste Tribunal (fls. 03/04) à época, com vistas a apurar a responsabilidade do Senhor **José de Souza Lima**, Prefeito de Cruzeiro Sul, quanto ao não cumprimento do artigo 2º, §1º da Resolução n.º 87/2013, alterado pela Resolução TCE/AC n.º 106/2016, sobre o envio intempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, referente ao 1º bimestre de 2024.

O processo foi recebido neste MPC no dia 06/03/2025.

A análise técnica inicial procedida (fls. 10/12) verificou que o gestor enviou intempestivamente as remessas de janeiro e fevereiro em 17 e 20/06/2024, respectivamente, pelo que pugnou pela audiência do responsável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

O gestor foi devidamente notificado (fls. 16/17) e apresentou defesa (fls. 25/27), dando origem ao relatório conclusivo de análise técnica de fls. 36/38.

A defesa aduz, em síntese, que o atraso relativo ao envio das informações do 1º bimestre de 2024 se deu em virtude da criação da empresa pública “Empresa Cruzeirense de Obras Públicas, Serviços e Urbanização-ECOPS”, vinculada à Prefeitura de Cruzeiro do Sul, que tem contabilidade própria e gestor independente e que o envio da remessa ficou comprometido até a regularização das remessas dessa empresa.

Argumenta, ainda, que o governo estadual e municipal decretou estado de emergência, o que também impactou no atraso dos serviços internos da referida Prefeitura, que, inclusive, foi obrigada a suspender suas atividades.

Por fim, ressaltou que não praticou nenhum ato contrário as leis, não havendo dolo, má-fé, nem dano ao erário, pedindo a isenção de sanções pelo ocorrido.

A área técnica analisou a defesa apresentada e concluiu que não assiste razão ao gestor, uma vez que a Portaria Normativa n.º 19/2024 prorrogou o prazo para o envio das remessas contábeis, financeiras e patrimoniais do 1º bimestre de 2024 até o dia 30 de abril de 2024. Apesar disso, a Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul enviou os arquivos de forma intempestiva, apenas em junho de 2024.

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Destacou, ainda, que a administração pública está constantemente sujeita a novos processos, que exigem esforços de adaptação. No entanto, a gestão do executivo municipal teve um prazo adequado para realizar os ajustes necessários, diferentemente dos demais jurisdicionados desta Corte, que não apresentaram a mesma demora em relação ao tema.

Quanto à alegação de estado de emergência pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, salientou que o gestor já era responsável pelo envio das remessas anteriores, as quais foram realizadas dentro do prazo. Além disso, não houve qualquer comunicado formal por parte do responsável a esta Corte de Contas sobre a referida situação.

Por fim, evidenciou que o objeto destes autos não trata de dolo, má-fé ou dano ao erário, mas sobre o descumprimento de prazos no envio das remessas de informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, pelo que sugeriu a aplicação de multa ao gestor.

Diante das informações constantes nos autos e da análise técnica realizada, verifica-se a infringência ao contido no artigo 2º, §1º da Resolução n.º 87/2013, alterado pela Resolução TCE/AC n.º 106/2016, pelo encaminhamento intempestivo dos documentos obrigatórios por parte da Prefeitura de Cruzeiro do Sul, referentes ao 1º bimestre de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ante o exposto, este MPC opina pela aplicação de multa ao Senhor **José de Souza Lima**, Prefeito de Cruzeiro do Sul, com fulcro no inciso II do artigo 89 da LCE n.º 38/93 c/c o artigo 19 da Resolução TCE/AC n.º 87/2013.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador